



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ATO
NORMATIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA
DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR.
POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO AUMENTE
DESPESA E GARDE PERTINENCIA
TEMÁTICA.**

- 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Guarani das Missões em face de acréscimos dos Parágrafos 4º no art.27 e §5º no art.57, quando da aprovação pela Câmara de Vereadores da Lei Complementar Municipal n. 3.151, de 15 de dezembro de 2022, por emenda parlamentar, a pretexto de invasão de competência, desvio de finalidade e afronta às determinações da Constituição Estadual e Federal. Esse diploma legal instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Guarani das Missões.
- 2) Segundo a jurisprudência reiterada do egrégio STF, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. (ADI n.2583, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2011).
- 3) Dispositivos impugnados, oriundos de emendas parlamentares, em projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Proposta originária (PLC n.041/22) com escopo de instituir o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e do Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas Autarquias e Fundações Públicas.
- 4) A proposta legislativa, a par de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tinha, o condão de alcançar também os servidores



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*do Poder Legislativo. Assim, nesse cenário é que deve ser interpretado o **§4º do art.27** da Lei Municipal n. 3.151/22, ao qual se nega a pecha da inconstitucionalidade conferindo-lhe a interpretação conforme a Constituição, para que os efeitos do dispositivo legal abarquem exclusivamente os servidores públicos vinculados ao Poder Legislativo. Inconstitucionalidade rejeitada.*

5) *A inconstitucionalidade do **§5º do art.57** da Lei Municipal n.3.151/22 decorre menos do eventual vício de iniciativa, mas, sobretudo, por ausência de pertinência temática e por violação à inteligência do art.38, inc.III, da CF/88, pois o abono abstrato das faltas do servidor-vereador teria o condão de burlar a Constituição e propiciar a percepção acumulada das vantagens do cargo, emprego ou função com a remuneração do cargo eletivo, hipótese expressamente vedada. Incompossível o estabelecimento de norma infraconstitucional que abstratamente abone as faltas do servidor eleito vereador, por incompatibilidade de horário. Inconstitucionalidade formal e material.*

6) *Julgamento de parcial procedência da ação direta de inconstitucionalidade para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do §5º do art.57 da Lei n. 3.151/22, mas reconhecer a constitucionalidade do §4º do art.27 do mesmo Diploma Legal, mas, nesse ponto, determinada a utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição para o efeito de limitar a exegese unicamente aos servidores do Poder Legislativo Municipal.*

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

30.2023.8.21.7000)

PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI
DAS MISSOES

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE GUARANI
DAS MISSOES

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente em parte a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA E
DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH.**

Porto Alegre, 25 de março de 2024.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES** apresenta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do §4º do art.27 e do §5º do art.57 da Lei Municipal n. 3.151/2022, sob o argumento de que padecem do vício de iniciativa e de desvio de poder, pois incluídos exclusivamente pelo Poder Legislativo, os quais apresentam a seguinte redação:

Art.27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.

§4º. Os servidores atualmente readaptados passam a valer-se da nova lei, devendo retornar ao cargo de origem.

Art.57. O servidor perderá:

§5º. O servidor público municipal munido de cargo eletivo de vereador no exercício da função legislativa terá a falta abonada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

A lei municipal n. 3.151/2022 trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarani das Missões e a inconstitucionalidade apontada se dá pela afronta aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, na medida em que o Poder Legislativo, por sua iniciativa e aprovação, alterou norma de cuja atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Os dispositivos legais acima destacados padecem do vício de inconstitucionalidade, por desvio de finalidade e por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como da razoabilidade. De igual forma, por vício de origem, pois tais ajustes foram introduzidos por emendas dos Vereadores, configurando ato atentatório à Lei Orgânica e a Constituição Estadual.

No mérito alega que o instituto da readaptação é forma de provimento de cargo público para a frente e não para o passado. Não existe como fazer desaparecer a readaptação já realizada e seus motivos determinantes.

Sustenta que o §5º do art.57 serve para abonar as faltas dos servidores que estiverem no exercício da vereança e, por conta disso, tiverem de se afastar do serviço junto ao Poder Executivo, o que se concretiza em flagrante ilegalidade e contraria o princípio constitucional da impessoalidade. Nesse ponto, a inicial destaca que o inc.III do art.38 da CF/88, reproduzida na Constituição Estadual, é claro em determinar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

que o servidor-vereador somente possui direito de exercer o mandato eletivo de forma concomitante com o cargo de provimento efetivo quando houver compatibilidade de horários.

Por último, alega que os dispositivos invocados atentam contra a competência privativa do Prefeito Municipal, também prevista na LOM (art.48-A, inc.V), de disciplinar a organização e situação de servidores do Poder Executivo, o que também viola o art.60,inc.II, letra "d" e 82,incs.III e VII, todos da CE/89.

Pede, em caráter liminar e cautelar, a suspensão dos dispositivos inquinados de inconstitucionais.

Devidamente notificada, a Câmara de Vereadores do Município prestou as informações necessárias. Citado o eminente Procurador-Geral do Estado emitiu Parecer defendendo a norma impugnada.

O Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça foi no sentido da procedência da ação.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

VOTOS

DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas. Trata-se, conforme sumário relatório, de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarani das Missões em face do **parágrafo 4º** do art.27 e do **parágrafo 5º** do art.57 da lei municipal n.3.151/2022, transcritos no relatório, lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, a pretexto de invasão de competência, desvio de finalidade e afronta as determinações da Constituição Estadual e Federal.

Houve concessão de liminar, em caráter de urgência e cautelar, no sentido de suspender as disposições legais inquinadas de inconstitucionais, por decisão do Relator originário, eminente Des. RICARDO TORRES HERMANN, vazada nos seguintes termos, **sic**:

Vistos.

*Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR** proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES contra o §4º do art. 27 e do §5º do art. 57 da Lei Municipal 3151/2022, que Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas autarquias e fundações públicas.*

Em suas razões, alega que é de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que se ocupem da organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Argumenta que restou aprovada e promulgada a Lei Municipal nº 3151/22, que dispõe sobre alterações e acréscimos no estatuto e regime jurídico dos servidores públicos do Município de Guarani das Missões,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

que rege os servidores do Poder Executivo local. Refere que, sem a concordância ou participação do Chefe do Poder Executivo, foram incluídas emendas e feitas alterações, destacando-se pontualmente as do §4º do artigo 27 e a do §5º do artigo 57, as quais evidenciam desvio de finalidade e ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, bem assim geradoras de aumento de despesa ao Poder Executivo. Sustenta que a promulgação da lei se deu por ato da própria Câmara de Vereadores, recusando-se, ciente da inconstitucionalidade praticada, a promulgar a lei. Aduz a existência de ofensa aos artigos 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de normas de reprodução obrigatória, também previstas na Constituição Federal. Assevera a ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, destacando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, o que deve ser preservado sob pena de afronta à independência e à harmonia dos Poderes. Requer, portanto, a suspensão, de plano, dos efeitos do §4º do art. 27 e do §5º do art. 57 da Lei Municipal 3151/2022 e, no mérito, a procedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade.

Vêm os autos à conclusão para o exame da liminar.

É o relatório, em síntese.

Decido quanto ao pedido liminar.

Nos termos do que foi antecipado, o proponente requer, em sede liminar, a suspensão da eficácia do §4º do art. 27 e do §5º do art. 57 da Lei Municipal 3151/2022, dispositivos esses incluídos pelos integrantes do Legislativo Municipal, alterando o Projeto de Lei Complementar n. 41/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Guarani das Missões.

Como forma de embasar sua pretensão, argumenta sobre a presença do fumus boni iuris, o qual diria respeito à vulneração, no ponto, de disposição expressa da Constituição Estadual, em simetria à Constituição Federal, bem assim que o periculum in mora residiria no fato de que o Poder Legislativo Municipal, finalizando processo legislativo com vício de iniciativa, acabou por promulgar diploma legal contendo, em parte, normas configuradoras de desvio de finalidade e de ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, bem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

assim geradoras de aumento de despesa ao Poder Executivo.

O diploma legal, nos pontos objetos da presente proposição, assim estabelece:

Seção VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor o mesmo padrão e classe salarial ao cargo que anteriormente ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º Os servidores atualmente readaptados passam a valer-se da nova lei, devendo retornar ao cargo de origem.

[...]

Art. 57 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

§ 2º. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Transcorridos os prazos de que tratam o parágrafo § 2º e o parágrafo § 3º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso.

§ 5º O servidor público municipal munido de cargo eletivo de vereador no exercício da função legislativa terá a falta abonada. (grifos meus)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Pois bem.

Em análise sumária, constato que há vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que não poderia a Câmara dos Vereadores ter legislado sobre matéria de iniciativa reservada ao Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e sua remuneração.

Com efeito, afigura-se possível a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada, contanto que observadas as restrições constitucionalmente impostas.

Nos termos da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, as eventuais emendas devem guardar relação de pertinência com o teor da proposição original - exigência constitucional -, bem assim não resultar aumento da despesa prevista, a teor do artigo 63, inciso I, da Carta Política:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. **1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004).** 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5087, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020) (grifos meus).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) (grifos meus).

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2.

Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4433, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015) (grifos meus).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001) (grifos meus).

Dito isso, calha observar que a promulgação da lei em exame acabou por dispor acerca do regime jurídico dos servidores municipais, matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, com base no que disciplina o artigo 60, II, "b", da Constituição Estadual¹ e artigo 84, III, da Constituição Federal², provocando aumento de despesa.

Ainda que em juízo inicial, vislumbra-se que o Poder Legislativo local violou as normas supracitadas, assim como o Princípio da Separação dos Poderes³, consagrado

¹ Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

[...]

² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

³ Art. 10 da Constituição Estadual: São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 2º da Constituição Federal: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

na Constituição Federal de 1988, o que corrobora a pretensão do proponente.

O Poder Legislativo do Município de Guarani das Missões, ao determinar que os servidores atualmente readaptados passam a valer-se da nova lei, devendo retornar ao cargo de origem, bem como que o servidor público municipal munido de cargo eletivo de vereador no exercício da função legislativa terá a falta abonada, acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja deliberação era de competência privativa do Executivo Municipal.

A propósito, cito o seguinte julgado oriundo da Corte Constitucional:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4433, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015) (grifos meus).

Recentemente, tal posição foi reafirmada, em juízo monocrático, pelo e. Min. Dias Toffoli, a qual peço vênia para transcrever integralmente, já que de caráter sucinto e esclarecedor.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.368.827 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : RODRIGO LOPES LOURENCO

RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou inconstitucional a Lei nº 8.184/2018, que altera dispositivos da Lei nº 6.720, de 24 de março de 2014, a qual, por sua vez, institui plano de cargos, carreiras e remuneração da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

O julgado em referência restou assim ementado:

Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 8.184/2018, que altera dispositivos da Lei nº 6.720/2014, instituidora de planos de cargos, carreiras e remuneração da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC. Alegação de vícios de ordem formal e material, por se tratar de lei de autoria parlamentar que, ao reduzir a carga horária de cargos específicos, dispôs sobre o regime jurídico de agentes públicos, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em ofensa aos artigos 7º e 112, § 1º, II, a e b, da Constituição Estadual. Acolhimento da tese do representante. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em caso de lei que altera jornada de trabalho de servidor público (regime jurídico). Diploma impugnado que reduz a carga horária de servidores integrantes da Administração Pública Estadual,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

dispondo, portanto, sobre seu regime jurídico. Inconstitucionalidade formal. Violação ao princípio da separação de Poderes. Representação julgada procedente.

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta violação aos artigos 2º e 61, §2º, II, 'c' da Constituição da República. Alega, em síntese, que "a criação de despesa razoável não é fator preponderante para determinar a exclusividade de iniciativa de projeto de lei por parte do poder Executivo."

Inadmitido o recurso extraordinário na origem, a parte interpôs agravo.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.184/2018, que promoveu a redução da carga horária aos cargos ali especificados sem a proporcional redução remuneratória.

Colhe-se do voto condutor:

"Na espécie, ao legislar sobre a redução da carga horária de servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro, a Assembleia Legislativa incorreu em vício de iniciativa, pois a FAETEC possui natureza jurídica de direito público, o que a integra à Administração Pública Estadual, nos termos dispostos pela Lei Estadual nº 3.808/2002. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já há muito tempo reconheceu haver usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em caso de lei que altera jornada de trabalho de servidor público (regime jurídico). (...)

Convém registrar, outrossim, que ao reduzir a carga horária sem a proporcional redução remuneratória, a lei impugnada ainda concedeu indireta majoração vencimental. Assim, constata-se que, além de representar invasão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Executivo, a lei questionada também viola o princípio da separação dos Poderes, contemplado no artigo 7º da Constituição Estadual."

Assim, a Corte de origem não se afastou do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a jornada de trabalho de servidor público, pois a Constituição Federal outorga ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

[...]

Também não merece prosperar a alegação de separação de Poderes, pois a “A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatoria observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (RE nº 266.694/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator **Min. Eros Grau**, DJ de 4/11/05).

Ressalte-se, ainda, que os precedentes apontados pelo recorrente em sua peça recursal não se amoldam ao caso discutido nos autos.

Resta claro, portanto, que a lei estadual em comento, de iniciativa parlamentar, incorreu em vício formal por não respeitar as regras do processo legislativo, haja vista que a matéria nela tratada insere-se no âmbito de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2022.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator (grifos meus).

Este Órgão Especial, diante de casos análogos, já se manifestou pela inconstitucionalidade resultante da iniciativa do Poder Legislativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI MUNICIPAL Nº 4.210/2020. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. VÍCIO MATERIAL.

1. Lei Municipal nº 4.210, do Município de Dom Feliciano, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção de adicional. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo e que, por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

isso, padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação do princípio da separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”; 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. 3. O aumento de despesa com pessoal - despesa obrigatória de caráter continuado -, mormente no atual contexto de grande dispêndio de recursos para combate à pandemia do coronavírus, e sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT e pela LC nº 101/2000, representa risco à sustentabilidade fiscal do Município. Ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19, caput, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085188449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-10-2021) (grifos meus).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI Nº 3.883/2020. PANDEMIA CORONAVÍRUS. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. I - A Lei Municipal 3.883/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, determina o pagamento de adicional de insalubridade de quarenta por cento (40%) sobre o salário-base dos profissionais da saúde e demais servidores que atuem em unidades sanitárias do Município, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados prestarem atendimento direto de pacientes, de forma diária, até que a Covid-19 seja considerada como doença endêmica pelo Ministério da Saúde. II - Caso em que resta configurada ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual, bem como violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

insculpido no art. 10 da mesma Carta. Precedentes deste Tribunal de Justiça. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084572858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 12-03-2021) (grifos meus).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SEBERI. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO TOCANTE À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REJEITADA. LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE INSTITUI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AGENTES MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO REGIME DE SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083020131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 18-12-2019) (grifos meus).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ PAGAMENTO DE SALÁRIO PRODUTIVIDADE A AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional Lei Municipal de origem do Poder Legislativo que dispõe a respeito do pagamento de salário produtividade aos agentes de fiscalização de trânsito e transporte. Incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre dos servidores públicos municipais. Vício formal configurado por afronta aos arts. 60, II, "b", e 82, VII, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079828281, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 10-06-2019)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÃO TEM STATUS CONSTITUCIONAL. **1. O artigo 31, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a dispor que a duração normal do trabalho de seus servidores não será superior a seis horas diárias e trinta horas semanais é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, ante a violação do disposto no artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 61, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. 2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 3. Compreensão estabelecida pelo STF, com repercussão geral, no RE nº 590.829, no sentido de que Lei Orgânica Municipal não pode normatizar direitos de servidores, em razão de afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei Orgânica não se confunde com uma Constituição, à dessemelhança das Constituições Estaduais, e deve ser redigida nos limites e de acordo com os princípios e balizas estabelecidos na Constituição Federal (art. 29 da CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078142619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-12-2018)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.742/2014. **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DO § 1º, AO § 3º, TODOS DO ART. 4º, E AO CAPUT E AO §4º DO ART. 12, DA LEI Nº 154, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". REESTRUTURAÇÃO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO (IPASEM). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061551875, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/07/2015) (grifos meus)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É reservada à iniciativa do Executivo a regulação sobre a carga horária a ser cumprida por servidores municipais, no âmbito municipal. Ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045235132, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'AgnoI, Julgado em 22/10/2012) (grifos meus)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 10, 60, INCISO II, ALÍNEAS 'B' E 'D' E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É inconstitucional a lei municipal que prorroga o horário de funcionamento da unidade de saúde central, ampliando as políticas públicas, já que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034381541, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/10/2010) (grifos meus)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE CAMBARA DO SUL QUE VERSA SOBRE REDUCAO DA CARGA HORARIA DOS CARGOS DE ENGENHEIRO E CONTADOR. ORIGEM NA CAMARA DE VEREADORES. OFENSA AO PRINCIPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VICIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. ACAO JULGADA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004677563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/08/2003) (grifos meus)

Não havia espaço, assim, para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto na melhor exegese do artigo 60, II, “b”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da mesma Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aposentadoria.

Nessa ordem de coisas, tenho que a manutenção em vigor do regramento legal em exame pode dar azo à ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar, nessa linha de raciocínio, a concessão da medida liminar.

Assim, havendo fundados indícios de inconstitucionalidade no diploma impugnado, bem como risco de prejuízo à municipalidade em caso de sua manutenção, até o julgamento final da demanda, considerando a necessidade que exsurge de remanejamento de servidores de outras áreas ou mesmo a realização de contratação temporária, invariavelmente acarretando aumento de despesa, impõe-se seja determinada sua suspensão, tal como liminarmente postulado.

ANTE O EXPOSTO, RECEBO a petição inicial e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a eficácia §4º do artigo 27 e do §5º do artigo 57 da Lei Municipal 3151/2022, de Guarani das Missões, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se o Presidente do Legislativo Municipal para, querendo, prestar as informações pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITJRS).

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Oportunamente, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Diligências legais.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2023.

a) Correção de erro material -



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Há um erro material que necessita ser consertado, mormente porque perpassa por todo o processado, qual seja, o equívoco ocasionado pela transcrição da exordial a respeito do artigo de lei, imputado como inconstitucional.

O ofício n. 289/2022-AJL/GAB, datado de 21/11/22, já sinalizava que o ilustre Prefeito Municipal vetaria dispositivos do Projeto de Lei Complementar n.041/22, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores, diante da inclusão de emenda modificativa de iniciativa parlamentar que gerava aumento de despesas. Toda linha de argumentação estaria centrada no Parecer Jurídico n.67/2022.

Esse PLC n.041/2022 foi votado na Câmara de Vereadores do Município e transformado na Lei Complementar Municipal n. 3.151, de 15/12/2022, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Acontece que o Prefeito Municipal, irresignado com a introdução de emendas modificativas de iniciativa parlamentar e aprovadas na Câmara Municipal, firmou convencimento no sentido do veto dos acréscimos parlamentares. Materializou essa intenção no Ofício n. 289/22, antes referido.

Depois, através do Ofício n. 291/2022 - AJL/GAB, de 23/11/23, o ilustre Prefeito Municipal, mais uma vez, sinaliza com a oposição de veto à aprovação da Lei n.3.151/22, transformada que foi do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

PLC n.041, fazendo, repito, nova alusão ao “Parecer Jurídico n. 67/2022, sem juntá-lo aos autos.

Deixo claro, de uma vez por todas, que o aludido “Parecer Jurídico n. 67/2022” não veio aos autos.

A petição inicial é clara no sentido de postular a declaração de inconstitucionalidade do **§4º do art.27 e do §5º do art.57**, ambos da Lei Municipal n.3.151/22, que, de fato, instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Todavia, a indicação do §4º do art.24, da Lei Municipal n.3.151/22, cuja redação foi exibida na inicial, é exatamente correspondente ao art.24 do PLC n.041/22 que contava, originariamente, com apenas três parágrafos. O acréscimo desse Parágrafo 4º, que é objeto da lide.

Ocorre, porém, e aqui se justifica a correção do erro material, que o PLC n.041/22, enviado pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, tem outra redação no art.57 do que a constante do art.57 da Lei Municipal n.3.151/22 aprovada no Parlamento Municipal e, parece que a tanto ninguém se apercebeu.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

O art.57 do PLC n. 041, que **não possui parágrafos**, diz:

Art. 57 Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Contudo, o art.57 da Lei Municipal n.3.151/22, na íntegra, diz o seguinte:

Art. 57 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

§ 2º. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Transcorridos os prazos de que tratam o parágrafo § 2º e o parágrafo § 3º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso.

§ 5º O servidor público municipal munido de cargo eletivo de vereador no exercício da função legislativa terá a falta abonada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Logo, fazendo o esclarecimento, a redação do art.57 da Lei n. 3.151/22, salvo o §5º, que foi introduzido por emenda parlamentar, é a transcrição exata e correta **não do** art.57 do PLC n.041/22, **mas do art.59** do PLC n.041.

Diz o art.59 do PLC:

Art. 59 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

§ 2º. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Transcorridos os prazos de que tratam o parágrafo § 2º e o parágrafo § 3º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso.

Então, faço apenas essa ressalva lateral que, até certo ponto seria desimportante, qual seja, a de que o pedido inicial é de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

inconstitucionalidade do §5º do art.57 da Lei Municipal n.3.151/22, cuja redação corresponde ao art.59, §5º do PLC n. 041/22.

Feita a correção e esclarecida a situação de modo definitivo, de que a redação do §4º do art.27 do PLC n. 041/22 corresponde exatamente ao §4º do art.27 da Lei Municipal n. 3.151/22, enquanto que o §5º do art.57 da Lei Municipal n. 3.151/22, corresponde à redação originária do art.59 do PLC n.041/22.

Feito o registro e espancado eventual deslize.

Com efeito, na sequência, a ilustre Procuradoria-Geral do Estado fez a defesa da norma inquinada de inconstitucional de modo genérico com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (artigo 2º da CF/88).

Por seu turno, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça, em alentado Parecer, sustenta a parcial procedência da ação de inconstitucionalidade, de modo a inquinar de írrito ao sistema legal e constitucional apenas o §5º do art.57, igualmente transcrito, por ausência de pertinência temática, sendo que o §4º do art.27 pode ser interpretado conforme a Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Pois bem, esse o retrato fiel do processado.

b) Inconstitucionalidade de ato normativo e/ou lei municipal -

Ainda, a título de questão prévia, não objeto de irresignação, mas, mesmo assim importante de ser analisada e materializada no voto, está a competência do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado para análise da inconstitucionalidade de ato normativo e/ou lei municipal em face da Constituição da República, o que consistiria numa análise *per saltum*.

É eloquente a percepção de que o controle concentrado de constitucionalidade via ação direta se evidencia falho e incompleto no Sistema Constitucional vigente, haja vista que a Constituição Federal de um lado compreende a relevância e a importância do Município dentro da organização político-administrativa da federação, conferindo-lhe autonomia administrativa e capacidade de gerir os seus próprios interesses, destacando-se dentre eles, a competência para criar leis dentro de sua área de atuação, mas, na mesma dimensão, é omissa no tocante a aferição da constitucionalidade da norma municipal frente à Carta Política Federal, basta o exame do art.102,inc.I da CF/88, *in verbis*:

*Art. 102. Compete **ao Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I - processar e julgar, originariamente:

*a) a ação direta de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo federal ou estadual** e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. (grifei)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

De outra banda, a CE/89, na mesma esteira, conferiu ao TJ o controle concentrado da constitucionalidade de **leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais em face da própria Constituição Estadual**. Diz o art.95, inc.XII, letra “d”, CE/89, *sic*:

*Art. 95. **Ao Tribunal de Justiça**, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:*

(...) XII - processar e julgar:

*(...) d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato **normativo estadual** perante **esta Constituição**, e de **municipal perante esta** e a Constituição Federal, inclusive por omissão; (Declarada a inconstitucionalidade da expressão “e a Constituição Federal” na ADI n.º 409/STF, DJE de 26/04/02)*

Logo, o sistema passou a apresentar a fissura de que a lei e/ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal não foi atribuído o exame concentrado da constitucionalidade a qualquer Órgão do Judiciário, ao menos de modo claro e expresso.

Restou a análise da constitucionalidade do ato/lei municipal frente à Constituição Federal ao Sistema Difuso ou Incidental, que é mais lento, moroso e nem sempre eficaz, pois sujeito ao cumprimento da rede recursal ordinária até chegar ao STF, que dará a última palavra.

Esse parece ser o entendimento consolidado no STF, conforme extraído da leitura da ADI N.2172/MC, Rel. Min. CELSO DE MELO, quando obtempera expressamente que:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

“...A fiscalização das leis e atos municipais, nos casos em que estes venham a ser questionados em face da Carta da República, somente se legitima em sede de controle incidental (método difuso). Desse modo, inexiste no ordenamento positivo brasileiro, a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, quando impugnada in abstracto em face da Constituição Federal” (grifei).

Flagrando esse hiato no sistema concentrado, algumas Constituições Estaduais buscaram o preenchimento dessa lacuna e alocaram a competência do exame concentrado da constitucionalidade de lei e ato normativo municipal frente à Constituição Federal ao Tribunal de Justiça do respectivo estado. Foi o que aconteceu com São Paulo e Rio Grande do Sul, por exemplo. Todavia, através das ADI n.347/SP e 409/RS, o egrégio STF suspendeu tal atribuição de competência por inconstitucionalidade material.

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 74, XI. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que **não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição federal**. Precedentes. Inconstitucionalidade do art. 74, XI, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido julgado procedente.*

(ADI 347, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2006, DJ 20-10-2006 PP-00048 EMENT VOL-02252-01 PP-00008 RTJ VOL-00200-02 PP-00636 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 12-16 RT v. 96, n. 856, 2007, p. 95-97)

Controle abstrato de constitucionalidade de leis locais (CF, art. 125, § 2º): cabimento restrito à fiscalização da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

*validade de leis ou atos normativos locais - sejam estaduais ou municipais -, em face da Constituição estadual: **invalidade da disposição constitucional estadual que outorga competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal**: precedentes.*

(ADI 409, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2002, DJ 26-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02066-01 PP-00001)

Restou, então, o controle difuso dos atos e leis municipais frente à Constituição da República.

A contar de então, não necessariamente nessa ordem, agilizaram-se os mecanismos indiretos de eficácia do controle difuso de constitucionalidade, com a incrementação da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental cristalizada no §1º do art.102 da CF/88 e disciplinada na Lei Federal n. 9.882/99, que serve de mecanismo colocado à disposição para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade, para alegar uma violação a um preceito fundamental da Constituição. Através desse instrumento o STF poderá sanar, de modo rápido e célere, inclusive via liminar, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, condutas do poder público que atentem ou coloquem em risco os preceitos fundamentais contidos na Carta Política.

Não é sem razão que o jurista gaúcho LÊNIO STRECK arrematou seu comentário no seguinte sentido:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

*“...assim, em face desse processo hermenêutico, torna-se razoável afirmar, a partir da redação da Lei reguladora, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é, efetivamente, um remédio supletivo para os casos em que não caiba ação direta de inconstitucionalidade...” (in *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p.814)*

Em suma, a ADPF passou a uma típica ação de controle concentrado e principal de constitucionalidade com o objetivo de defesa de preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por qualquer ato do poder público e, mais ainda, a lei regulamentadora trouxe para o controle concentrado leis municipais, estaduais e federais, ampliando, então, definitivamente, esse controle pelo STF.

Outro instrumento de controle de constitucionalidade difuso foi a criação da Sumula Vinculante, por intermédio da EC n. 45/2004, que deu novo vigor ao Sistema brasileiro, de modo que viabilizou que o STF edite súmulas de caráter vinculante todas as vezes que a questão constitucional tenha sido objeto de reiteradas decisões. Buscou-se, desse modo, resgatar a efetividade do devido processo legal por meio de um instituto que irá estabelecer o entendimento da Suprema Corte Federal com observância obrigatória por todos os órgãos e entes derivados dos Poderes Constituídos.

Por último, a evolução jurisprudencial engendrou posição intermediária, modo excepcional, quando o ato normativo municipal e/ou a lei municipal tiver questionada a sua constitucionalidade via controle abstrato sempre que se alegar a violação direta da Constituição Federal,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

desde que a norma violada se trate de norma de reprodução automática e obrigatória pelas Constituições Estaduais, ainda que não expressamente previstas na respectivas Cartas estaduais.

Aliás, nesse sentido é monolítica a posição do egrégio STF, conforme precedentes que transcrevo, ***in verbis***:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

A reforçar a conclusão, mister destacar a **Tese nº 484** de Repercussão Geral, oriunda do Recurso Extraordinário nº 650.898, cuja



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

ementa acima transcrita, de aplicação imediata, vinculante e *erga omnes*,

sic:

1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;

Sem embargo das considerações supra, mas aqui no presente processo está-se diante de alegação de violação das Cartas Constitucionais da República e Farroupilha por vício de origem, pois tais ajustes foram introduzidos por emendas dos Vereadores, configurando ato atentatório à Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual.

De outra banda, mister assentar que ao analisar os dispositivos suscitados é perceptível que as normas constitucionais são de observância obrigatória pelos Estados-membros, ainda que não constem expressamente do texto da Constituição Estadual, chamada de transposição normativa implícita. Os municípios, como corolário, também estão sob o jugo dessa observância obrigatória.

Então, nesse sentido, a ADI proposta pelo ilustre Prefeito de Guarani das Missões, porque alega que a lei municipal viola a Carta da República, mas, também a Carta Farroupilha, merece trânsito e consideração, tangenciando a pecha de ter como parâmetro a Lei Orgânica do Município, caso em que, sem dúvida, não albergaria a ADI.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

c) Comemorativos do caso concreto -

No caso presente, na origem, tratou-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, para instituir o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas autarquias e fundações públicas, conforme torna certa a Mensagem de n.041/2022, de 10/06/2022.

A referida mensagem explica que:

(...)

*No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica de Guarani das Missões, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar (PLC) no 041/2022, que **Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas autarquias e fundações públicas**", o que faço em conformidade com os fundamentos em especial ao artigo 54, inciso V da LO aqui consignados, bem como nos documentos e informações encaminhados em anexo deste.*

Destarte, por intermédio do PLC em referência propõe-se a edição de um novo Regime Jurídico para os servidores Municipais no qual se pretende ajustar lacunas existentes na Lei vigente à exemplo da possibilidade do fracionamento do gozo da férias, bem como adequações necessárias como o regramento da Licença Saúde, Licença Maternidade, salário-família, auxílio-reclusão que passaram de benefícios previdenciário a benefícios assistenciais, atualmente custeados pelo Poder em que os servidor estiver lotado, conforme a Lei Municipal nº 2.992, de 19 de maio de 2020 que veio ao encontro da legislação federal vigente.(grifei).

(..)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Com efeito, o PLC 041/2022, apresentado pelo Prefeito Municipal tinha a **redação originária** sem o §4º no art.27 e sem o §5º no art.57 (*rectius* 59), portanto, tinha, originariamente, a seguinte redação, ***expressis verbis***:

Seção VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 27. *Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.*

§ 1º *A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior e que não exija para a investidura habilitação e/ou nível de escolaridade superiores às exigidas para o cargo de origem.*

§ 2º *Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, mediante, se for o caso, pagamento de parcela autônoma, reajustada quando da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da CR.*

§ 3º *Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.*

Já o art.57 (*rectius* 59), modo originário tinha a seguinte redação, quando apresentado o PLC n.041/2022, pelo Prefeito Municipal, ***sic***:

Art. 59 *O servidor perderá:*

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

§ 2º. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Transcorridos os prazos de que tratam o parágrafo § 2º e o parágrafo § 3º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso.

Então, quando da votação na Câmara de Vereadores, houve os acréscimos tidos por inconstitucionais, quais sejam, a inclusão do §4º no art.27 e inclusão do §5º no art.57 (ex- art.59 do PLC n. 041/22). Esses dispositivos tem a seguinte redação:

§4, do art.27. Os servidores atualmente readaptados passam a valer-se da nova lei, devendo retornar ao cargo de origem.

§5º, do art.57. O servidor público municipal munido de cargo eletivo de vereador no exercício da função legislativa terá a falta abonada.

A leitura da inicial imputa a pecha da inconstitucionalidade desses acréscimos legais por decorrência de vício de iniciativa e desvio de finalidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

d) Vício de iniciativa e emenda parlamentar -

Trata-se, como se percebe da documentação anexada à exordial, acima transcrita e referida, que o ilustre Prefeito Municipal enviou à Câmara de Vereadores do Município de Guarani das Missões o PLC n.041/22, com o objetivo de instituir Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, suas Autarquias e Fundações.

Contudo, na votação do PLC referido, houve a interposição de emenda de origem parlamentar que incluiu o §4º no art.27 e §5º do art.57, tendo sido convolada na Lei Complementar Municipal n. 3.151/2022. Sustenta o autor que a inclusão de emenda modificativa provocadora de aumento de despesas ao Poder Executivo, além de usurpar a competência privativa do Prefeito, enseja manifesta inconstitucionalidade.

Por conta disso, ditas emendas foram vetadas pelo ilustre Prefeito Municipal, conforme comprovam os Ofícios n. 289/22 e 291/22, e Parecer Jurídico n.67/2022, que não veio aos autos. Contudo, o veto foi rejeitado e derrubado pela Câmara de Vereadores.

No aspecto, convém não perder de vista que a Constituição Federal no art.61, §1º,inc.II, alíneas “a” e “c”, estabelece que são de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre *servidores públicos, seu regime jurídico e sua remuneração*.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Contudo, insta obtemperar que, apesar de o projeto de lei ser de iniciativa reservada ou originária de outro Poder, no caso do Poder Executivo, ainda assim é possível a emenda parlamentar, desde que, por evidente, esteja nos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal **ex vi** do art.63.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Contudo, nesse ponto, a jurisprudência do egrégio STF apresenta maior flexibilidade e se pacificou no sentido de que é possível aos parlamentares apresentarem emendas a projetos de iniciativa de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

outro poder, desde que, além de não resultar em “aumento de despesa pública”, também guarde “pertinência temática, harmonia e simetria à proposta inicial”.

Esses são, pois, os pressupostos jurisprudenciais elencados para o assentimento de emenda parlamentar de projeto de iniciativa privada de outro Poder. A corroborar a afirmação, de modo a ratificar o enunciado, colaciono, nesse sentido, os seguintes precedentes específicos, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI ESTADUAL 13644/2000, ARTIGO 51, §§ 1º E 2º. OFENSA AOS ARTIGOS 22, XXV, E 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal veda ao Poder Legislativo apenas a prerrogativa da formalização de emendas a projeto originário de Tribunal de Justiça, se delas resultar aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial.

2. Lei pertinente à organização judiciária do Estado e destinada a preencher as necessidades de pequenas comarcas, incapazes de suportar o ônus de mais de uma serventia extrajudicial. Norma editada segundo os limites da competência do Estado-membro. Legitimidade.

3. Acumulação de atribuições cartorárias de notas e de registro. Harmonia entre a lei estadual e a Lei Federal 8935/94, que apenas excepcionalmente admite a possibilidade de acumulação de serviços. Norma de natureza secundária. Controle concentrado de constitucionalidade. Exame. Impossibilidade. Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada improcedente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

(ADI 2350, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2004, DJ 30-04-2004 PP-00032 EMENT VOL-02149-04 PP-00761)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. **1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial”** (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5087, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.** Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. **2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019).

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4433, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015) (grifos meus).

Nesses termos, tal como posta a questão e muito bem descortinada na decisão liminar, antes transcrita, a qual ratifico, não há vedação absoluta à proposição de emenda parlamentar à lei de iniciativa de outro poder ou instituição autônoma, ou seja, só por isso, pela própria apresentação de emenda não haverá inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade virá da transgressão dos limites traçados pela Constituição Federal para a proposta de emenda parlamentar, qual seja, que acarrete aumento de despesa (art.63, CF/88) ou, ainda, o outro limite estabelecido pela monolítica orientação jurisprudencial do egrégio STF, de que não guarde pertinência temática com o projeto original.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Tendo como base essas premissas, passo ao exame analítico e pormenorizado dos dispositivos inquinados de inconstitucionais na peça portal.

e) §4º do art.27 -

“Os servidores atualmente readaptados passam a valer-se da nova lei, devendo retornar ao cargo de origem. “

A argumentação alinhada à inicial, a fim de inquinar o dispositivo de inconstitucional, diz com o acréscimo do referido parágrafo por emenda parlamentar, o que teria violado o princípio da iniciativa, já aludido, pois o projeto de lei foi apresentado pelo Chefe do Executivo municipal.

Importante destacar e dar o conhecimento devido que o PLC n. 041/22 enviado ao Poder Legislativo, por iniciativa do Executivo, conforme o próprio título já informava, inclusive já transcrito no voto, tinha por finalidade instituir o “Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Guarani das Missões, suas autarquias e fundações públicas”.

Chamo atenção ao detalhe: “Servidores Públicos do Poder Executivo **e Legislativo** do Município”.

Ora, com efeito, malgrado a iniciativa do Prefeito Municipal, ao propor o PLC n.041/22, se afigurava evidente a possibilidade de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

emendas parlamentares, pois o projeto de lei visava também disciplinar o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo. Nesse diapasão, então, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois quem pode tratar da situação jurídica de seus servidores é o respectivo Poder. Logo, impositiva a interpretação da norma conforme a Constituição Federal, de modo a restringir o alcance exegético apenas aos servidores do Poder Legislativo, naquilo que pertine.

Nesse diapasão e com a mesma conclusão milita o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra da Dra. JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO, o qual, **data vênia**, adoto e reproduzo, **expressis verbis**:

“(…)

3.3. Quanto ao § 4º do artigo 27 da Lei Municipal n.º 3.151/2022, considerando as singularidades do caso presente, entende-se adequada solução diversa da declaração de inconstitucionalidade. **De fato, não há dúvidas de que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa de normas que disponham sobre servidores públicos da Administração Pública e sobre a respectiva remuneração, conforme estabelecem os artigos 8º, caput, e 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, ambos da Constituição Estadual:**

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(…)

II - disponham sobre:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...)

Haveria, portanto, extrapolação do poder de emenda, a configurar, também, contrariedade ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 10 da Constituição Estadual, na hipótese de a emenda parlamentar que ensejou a redação do dispositivo abarcar servidores públicos do Poder Executivo, dado que a norma, como sinalizado pelo Eminentíssimo Desembargador-Relator, tem o potencial de ocasionar aumento de despesas, em razão da necessidade que exsurge de remanejamento de servidores de outras áreas ou mesmo a realização de contratação temporária.

Não obstante, entende-se inexistir óbice a que os termos do § 4º do artigo 27 da Lei Municipal n.º 3.151/2022 se apliquem aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Nesse contexto, sugere-se conferir interpretação conforme a Constituição ao dispositivo legal em comento, de modo a restringir seu alcance apenas aos servidores públicos vinculados ao Poder Legislativo, sendo este, a nosso ver, o único modo de se poder fazer uma leitura da emenda aprovada de forma hígida sob o ponto de vista constitucional, tendo em conta os limites traçados pela regra da pertinência temática a tais ajustes operados pela Casa Legislativa.

(...)

Por tratar-se de fiscalização concreta de constitucionalidade de leis e atos normativos estatais a técnica da “interpretação conforme a constituição”, trazida no caudal do ilustre Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, me parece, sempre respeitando posições contrárias, a mais acertada e adequada, pois, ao mesmo tempo que valoriza a atuação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

estatal originária do Poder Legislativo local, mantém a higidez da norma sem varrê-la do cenário jurídico, apenas emprestando um viés interpretativo mais estreito, a qual, de outro modo, deveria ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Logo, no ponto, flagro a possibilidade da emenda pelo Poder Legislativo e, mais, guarda pertinência temática com o projeto originário apresentado. Sendo assim, é apenas uma questão de modulação da interpretação, restringindo-se o Parágrafo aditado (§4º do art.27, da Lei Municipal n. 3.151/22) aos servidores do Poder Legislativo, emprestando-se, destarte, a leitura em conformidade com a Constituição.

Essa técnica de “interpretação conforme a constituição” que somente se aplica em face de normas polissêmicas ou plurissignificativas (normas que ensejam diferentes possibilidades de interpretação), buscase, além da adequação do texto a eliminação do vício da inconstitucionalidade excluindo determinada “hipótese de interpretação”, isto é, exclui um ou mais sentidos inconstitucionais da norma, para lhe emprestar aquela interpretação (sentido) que a compatibilize com o texto constitucional.

Com efeito, não há óbice constitucional de que o preceito do §4º do art.27 da Lei Municipal n.3.151/22 se aplique unicamente aos servidores municipais do Poder Legislativo (interpretação conforme). Salva-se, de conseguinte, o sentido constitucional do texto impugnado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

f) §5º do art.57 -

“O servidor público municipal munido de cargo eletivo de vereador no exercício da função legislativa terá a falta abonada.”

A redação do dispositivo já sinaliza com a estranheza do assunto em relação ao projeto original proposto pelo Prefeito Municipal, o que, de fato, arrasta o vício da inconstitucionalidade. Contudo, a inconstitucionalidade não advém da situação de a emenda ter origem parlamentar, mas, sobretudo, por inadequação e impertinência temática.

O vício supremo do dispositivo, a meu sentir, resulta de que o mesmo, de modo oblíquo, viola indiretamente o comando insculpido no art.38, inc.III da CF/88, quando permite que o servidor público concorra e seja eleito ao cargo de vereador possa acumular o cargo com o respectivo salário, exigindo-se, contudo, a **compatibilidade de horário**.

Art.38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*...
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
...*

Ora, se a Constituição exige o pressuposto da compatibilidade de horários, ou seja, compatibilidade entre o exercício da função pública de servidor e o exercício da também função pública da vereança, é porque a Carta Constitucional não deseja a abonação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

abstrata de faltas, caso contrário, teria dito isso expressamente, me parece óbvio. Sendo assim, destarte, a previsão legislativa e infraconstitucional de “abono prévio de faltas” do servidor-vereador, vai de encontro com o Texto Maior, que exige a compatibilidade de horários para o exercício cumulado dos cargos e percepção de vencimentos.

Destarte, o tolerar a abonação livre de faltas do vereador-servidor implica em afrouxar ou, pior, eliminar, a exigência constitucional da “compatibilidade de horários”, pois daí tanto faz a compatibilidade de horários, pois se faltas existirem ou não, modo indiferente, posto que elas estarão prévia e abstratamente abonadas.

Também é de ser acrescido que a pretensão legal (emenda parlamentar) de abonação prévia de faltas tem o condão claro e inexorável de desvirtuar o comando do inc.III do art.38 da CF/88 e permitir a percepção acumulada das vantagens do cargo, emprego ou função com a remuneração do cargo eletivo, em qualquer situação ou hipótese, justamente pressuposto erigido pela Constituição para permitir a cumulação de vencimentos.

Mas não é só, é claro que transborda do texto incluído por força de emenda parlamentar que a pretensão escusa e subreptícia é justamente a de obter o abono abstrato das faltas e, com isso, modo consequente, a obtenção da cumulação direta dos vencimentos de servidor público e vereador, exatamente o que a Constituição não deseja, salvo se houver a compatibilidade de horários.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

O afastamento desse requisito constitucional - compatibilidade de horários - além do vício maiúsculo ao Texto Magno, afrontaria, ainda, outros princípios caros da civilidade e que alimentam todo ato administrativo, também de tessitura Constitucional, que são os princípios da moralidade e eticidade previstos diretamente no art.37 da CF/88, **sic**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Logo, com efeito, o §5º do art.57 da Lei Municipal n. 3.151/22 é manifestamente inconstitucional, menos por ter sido fruto de emenda parlamentar ao projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas, sobretudo, materialmente inconstitucional por pretender violar expreso texto da Carta da República.

Afora isso, que já penso seja motivo jurídico suficiente (inadequação e violação indireta do Texto Constitucional), agrego, ainda, os argumentos lançados no Parecer da ilustre Procuradoria-Geral de Justiça, que acresce com os vícios da ausência de pertinência temática que redundaria na inconstitucionalidade formal do texto emendado quando obtempera e acresce, **ad litteram**:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

3.2. *Examinado o caso a partir dessas balizas, em relação ao § 5º do artigo 57 da Lei Municipal em liça, conclui-se que se está, efetivamente, diante da **inconstitucionalidade formal** do dispositivo impugnado.*

*Com efeito, na espécie, a emenda parlamentar em questão carece de **pertinência temática**.*

Os artigos 2º, 3º e 4º, caput, da Lei Municipal n.º 3.151/2022, delimitam quais as categorias de servidores públicos abarcados pelo regime jurídico de que trata referido ato normativo, in verbis:

*Art. 2º **Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.***

*Art. 3º **Cargo público é o criado em lei**, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.*

*Parágrafo único. **Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.***

*Art. 4º **A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.** Veja-se que o Diploma Legal em liça foi editado com escopo de disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos que ingressaram nos quadros municipais **pela via do concurso público ou por provimento em comissão.** A ampliação, através de emenda parlamentar, do alcance da norma, para beneficiar os interesses pontuais de agentes políticos detentores de mandato eletivo, agrega matéria estranha ao escopo do projeto de lei, sendo, por isso, inconstitucional.*

(...)

Com efeito, em derradeiro, tenho alcance mais extenso, pois vislumbro não só a pecha da inconstitucionalidade formal, mas, também material do referido dispositivo agregado (§5º do art.57, da Lei n. 3.151/22).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NCS

Nº 70085796555 (Nº CNJ: 0006755-30.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Em derradeiro, levando em consideração os comemorativos do caso concreto voto no sentido do julgamento de parcial procedência da ação direta de inconstitucionalidade para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do §5º do art.57 da Lei n. 3.151/22, mas reconhecer a constitucionalidade do §4º do art.27 do mesmo Diploma Legal, mas, nesse ponto, determino a utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição para o efeito de limitar a exegese unicamente aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085796555: "JULGARAM PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

| | |
|--|---|
|  <p>conferência original eletrônica www.tjrs.jus.br</p> | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Niwton Carpes da Silva Data e hora da assinatura: 05/04/2024 12:10:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p> |
|--|---|